Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO Nº 16/2016

Processo n° 0097.001.121/2015

À empresa

LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA, que interpõe tempestivamente impugnação ao Edital do Pregão n° 16/2016.

Em resposta à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, apresentada pela empresa **LARCLEAN** no dia 13/05/2015, referente ao Pregão n° 16/2016, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços Sanificação, Desratização, Desinsetização e Desalojamento de Pombos temos a aduzir o seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **LARCLEAN** apresentou impugnação ao edital em 13/05/2015. A abertura da sessão estava marcada para 19/05/2016, às 10:00 horas, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação, conforme dispõe artigo 12 do Decreto n° 3.555/2000, que prevê: *"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação*

II – DO PLEITO

Em resumo, a Impugnante aponta a seguinte ausência no Instrumento Convocatório:

"AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RDC ANVISA 052/2009, QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No item 7.17 – Habilitação Técnica do instrumento convocatório a licitante depara-se com ausências legais estabelecidas na RDC ANVISA n° 052/2009 que dispõe sobre o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de vetores e pragas urbanas, sendo condição sine qua non a apresentação dos documentos exigidos pela diploma legal em questão, com o objetivo de resguardar o Contratante."

Em seguida a impetrante elenca uma série de documentos que, segundo seu entendimento, deveriam constar como exigências técnicas para a fase habilitação do Pregão em tela.

No momento seguinte, o impetrante também faz alusão à necessidade de se exigir vínculo funcional do responsável técnico com sua respectiva empresa como condição de participação.

III – DO EXAME DO PLEITO

O Pregoeiro da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal informa:

Após consulta a área técnica demandante, a mesma aponta em seu parecer a existência no Termo de Referência, mais especificamente nos itens 5.12, 5.13, 5.14, 5.15 e 5.16, de exigência de conformidade com a RDC ANVISA nº 52/2009, principal objeto do questionamento da impugnante.

Porém, há de se alertar que, a referência do TR à referida norma se limita ao momento de execução contratual, deixando assim uma lacuna na qualificação exigida pela RDC ANVISA nº 52/2009 na fase anterior à assinatura do contrato.

No sentido de se eliminar a ausência das exigências citadas, a área técnica definiu como necessária a inclusão de redação no Edital de cláusula que verse sobre a necessidade de apresentação de toda documentação que comprova a qualificação técnica estabelecida na RDC ANVISA nº 52/2009, no momento da assinatura do contrato pela empresa vencedora do certame, sugerindo a seguinte redação:

> *"A Empresa vencedora do certame, no ato da assinatura do contrato, deverá apresentar a documentação estabelecida na RDC ANVISA nº 52/2009, que comprovem a Qualificação Técnica para empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas."*

Durante a análise técnica da impugnação pela área demandante, a mesma concluiu também que, segundo o disposto na RDC ANVISA nº 52/2009, dentre as exigências indicadas para o profissional a ser indicado como responsável técnico, não existe nenhuma determinação de que haja comprovação de vínculo funcional entre o profissional e empresa que executará o serviço.

IV – DA DECISÃO

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim sendo, informo a essa impugnante que este Pregoeiro, designado pela Instrução de Serviço n° 685/2015-PRE, conheceu da impugnação, para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** à solicitação**,** e, considerando que haverá necessidade de alteração no Edital do Pregão, decide pela abertura de novo prazo para apresentação de propostas e marcação de nova data para sessão de abertura da licitação, a ser publicada para conhecimento de todos.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no endereço eletrônico www.metro.df.gov.br, para conhecimento dos interessados.

Brasília, 16 de maio de 2016.

Klaus Vilar Wurmbauer
Pregoeiro